



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

LEI MUNICIPAL Nº 2.208/2016

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEL DE ALUGUEL, DENOMINADO TÁXI NO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALDOCI SAUL, PREFEITO MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, FAÇO saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei dispõe sobre os serviços de utilidade pública de transporte de passageiros em automóvel de aluguel, destinado à condução de pessoas a locais pré-determinados mediante pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo para fins desta Lei serão denominados táxis.

Art. 2º. O serviço de táxi será prestado exclusivamente por motorista profissional autônomo, na forma de permissão, precedida de licitação, na forma da Lei n. 8.666/93 e demais leis aplicáveis.

§ 1º O edital de licitação deverá exigir, dentre outros, a comprovação dos seguintes requisitos:

I - certificado de Licenciamento de automóvel de quatro portas com menos de 10 (dez) anos de fabricação, em nome do licitante;

II - certificado de Direção Defensiva para o transporte público do condutor;

III - carteira de habilitação correspondente, além da comprovação da habilitação por 2 (dois) anos;

IV - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

V - comprovante de residência e domicílio neste município.

VI - histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, do Estado de origem;

VII - documento do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços instituídos por esta lei;

VIII - certidão negativa criminal;

IX - ficha de antecedentes criminais;

X - apólice de seguro contra acidentes para si e para passageiro;

XI - usar crachá de identificação com fotografia, número do cadastro, RG e tipo sanguíneo.



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

§ 2º O primeiro critério de desempate entre os proponentes a vagas de bairros ou comunidade do interior é a distância da residência do proponente ao local da vaga.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito, deliberar mediante Recomendação sobre assuntos gerais e casos concretos ligados ao serviço de táxi, assim como a elaboração de planos e estudos inerentes a este serviço, inclusive sobre os termos de permissão e tarifas, devendo estes ser submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Trânsito terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertencentes ao serviço de táxi e opinar como órgão técnico, nos assuntos relacionados com esse serviço, além das atribuições que lhe são conferidas nesta Lei.

CAPITULO II
DA PERMISSÃO

Art. 4º. A exploração do serviço de utilidade pública por meio de táxis será admitida mediante permissão expedida pela Prefeitura Municipal, precedida de processo licitatório e de Alvará de Licença.

§ 1º A exploração do serviço de utilidade pública por meios de táxis será permitida, pelo prazo de 20 (vinte) anos, tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Distribuição de Táxis, elaborado pelo Conselho Municipal de Trânsito, devidamente homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Alvará de Licença do serviço de táxi deverá ser renovando anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

§ 3º A cassação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer à qualquer tempo, desde que configurada a infração de permissionários às normas em vigor, mediante processo administrativo assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. A permissão a motoristas profissionais autônomos deve satisfazer previamente as seguintes formalidades:

I - ser proprietário de veículo táxi;

II - estar inscrito no cadastro fiscal.

Art. 6º. Poderá ser permitida a exploração do serviço e concedido o Alvará de Licença a motoristas profissionais autônomos para, em conjunto com proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, na condição de plantonista colaborador, com único táxi do ponto de estacionamento.

Parágrafo único. O motorista profissional autônomo, devidamente inscrito no cadastro de condutores autônomos de táxi, só poderá exercer a sua atividade como motorista plantonista colaborador, depois de obtida a permissão respectiva, para determinado veículo e determinado ponto, sendo vedada à transferência para outro veículo sem a devida autorização municipal.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA

Art. 7º. O termo de permissão somente poderá ser transferido nos casos de falecimento de permissionário autônomo ou de titular de firma individual, caso em que a permissão poderá ser transferida à viúva ou herdeiros do *de cujus*, ou, ainda, em caso de aposentado por invalidez ou outra causa incapacitante regulado pela Previdência Social.

Parágrafo único. Na falta de sucessor legítimo do titular afastado da atividade nas hipóteses desse artigo, poderá suceder na vaga, independente de nova licitação, o plantonista colaborador naquela vaga, e na falta de colaborador da vaga, concorrem os demais plantonistas colaboradores pelo critério de antiguidade na atividade no Município de Romelândia.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXI

Art. 8º. O motorista profissional, para dirigir táxi, deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de condutores de táxi, comprovando:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação de categoria profissional compatível com o veículo que irá conduzir com a inscrição do seguinte texto: "EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA".

II - ter bons antecedentes;

III - certificado de direção defensiva para o transporte público;

IV - experiência profissional de no mínimo 01 (um) ano comprovada pela cópia da Carteira Nacional de Habilitação definitiva.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE TÁXIS

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal de Trânsito elaborar o Plano de Distribuição de Táxis e revisá-lo ao menos uma vez por ano, depois de ouvida a categoria.

§ 1º O primeiro Plano de Distribuição de Táxis deverá ser elaborado pelo Conselho Municipal de Trânsito e homologado pelo Prefeito Municipal num prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Cada revisão do Plano de Distribuição de Táxis que implicar em criação de novos pontos de estacionamento ou aumento de vaga em determinado ponto, deverá ser objeto de Lei.

Art. 10. O Plano de Distribuição de Táxis estabelecerá:

I - os pontos privados;

II - o tipo de táxi e o número mínimo e máximo em cada ponto;

III - o padrão de serviço;



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

IV - escala, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, aos sábados, domingos e feriados, quando for necessário.

CAPITULO V
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 11. Entende-se por ponto, o local pré-fixado pelo Conselho Municipal de Trânsito, com número fixo de vagas, homologado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os pontos de táxis com mais de uma vaga, deverão estar organizados em fila única, de forma a garantir a rotatividade na prestação de serviço, ressalvada a negociação amigável entres os taxistas do mesmo ponto, com previsão expressa no regimento daquele ponto de táxi.

§ 2º O estabelecimento de ponto provisório, para atender necessidades emergenciais, com outorga de licença em caráter precário, cuja duração não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, fica a critério do Conselho Municipal de Trânsito, por ato que fixará os demais critérios e características do ponto ou da vaga de táxi ocasional.

Art. 12. Depois de fixados os pontos e o número de vagas na forma desse artigo, será vedada a criação de novos pontos e vagas nos próximos 10 (dez) anos, ficando a critério do Conselho Municipal de Trânsito o preenchimento das vagas abertas nesse período, sempre mediante licitação, termo de permissão e alvará de licença.

Art. 13. Os pontos de táxi obedecerão escala estabelecida pelo Conselho Municipal de Trânsito de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, em pelo menos em um dos pontos da cidade.

Art. 14. Em cada ponto de táxi haverá uma cabine onde será afixada lista completa dos demais pontos de táxi, o telefone e a escala de atendimento noturno, domingos e feriados.

Art. 15. É proibida a permanência no ponto aos táxis que não estiverem com a Bandeira Livre levantada.

CAPÍTULO VI
DOS AUTOMÓVEIS TÁXIS

Art. 16. Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - automóvel de quatro portas, tempo máximo de 10 (dez) anos, da data de sua fabricação;

II - os táxis ficarão sujeitos à vistorias periódicas, procedidas pelo Conselho Municipal de Trânsito, o qual fornecerá selo que será afixado à vista dos usuários;

III - todos os táxis terão adesivo de identificação externamente nas portas dianteiras e internamente no painel o número da placa, número do registro do órgão competente, número do ponto em que estão lotados;

IV - ser dotados de caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto;



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

V - ser dotados de dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atividade";

VI - ser dotados de cartão de identificação do proprietário e do condutor;

VII - ser dotado de tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

VIII - ser dotados de dispositivos que controle a luz na caixa luminosa de modo que a mesma permaneça acesa quando o táxi estiver livre;

IX - ser dotados de todos os demais equipamentos exigidos por Lei;

X - todos os táxis, quando não estiverem efetuando corrida, deverão permanecer no ponto em que estiverem lotados, ou nos pontos definidos como livres.

§ 1º Pode, a qualquer tempo, em virtude da modificação da legislação federal, ser exigido do proprietário de táxi, que efetue reformas parciais, totais ou até a substituição do veículo quando se constatar necessidade.

§ 2º No caso de transferência e ou permuta da permissão o veículo substituto não poderá ser de ano de fabricação anterior ao veículo substituído.

**CAPITULO VII
DAS TARIFAS**

Art. 17. As tarifas do serviço de táxi serão estudadas e propostas pelo Conselho Municipal de Trânsito, homologadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O estudo levará em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento dos serviços, assim como procurará assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

**CAPITULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TÁXI**

Art. 18. Os permissionários e condutores de táxis deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pelo Conselho Municipal de Trânsito, bem como facilitar por todos os meios ao seu alcance, a atividade de fiscalização municipal.

Art. 19. O Conselho Municipal de Trânsito encaminhará informação ao Poder Executivo em caso de desautorização de vistoria nos documentos e veículo utilizado pelo permissionário, bem como em caso de noticiada a falta de urbanidade na execução do serviço, caso em que, deverá ser instaurado o competente processo administrativo, oportunizando ao permissionário o contraditório e a ampla defesa, e em caso de procedência da informação, sujeitando-o a cassação da permissão.

Art. 20. Os permissionários serão obrigados, ainda:

I - a manter a frota em boas condições de tráfego;



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

II - manter atualizada a contabilidade e o sistema de controle operacional da frota, exibindo-os, sempre que solicitados à fiscalização municipal;

III - fornecer à Prefeitura Municipal resultados contábeis, dados estatísticos, e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;

IV - atender as obrigações fiscais.

Art. 21. O permissionário sempre é responsável perante terceiros pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha causar.

Art. 22. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido imputarão aos responsáveis as penalidades previstas em Lei.

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 23. A fiscalização do serviço de que trata esta Lei será exercida pelo Conselho Municipal de Trânsito e pela Polícia Militar, mediante convênio.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá e os servidores públicos municipais deverão comunicar ao Conselho Municipal de Trânsito e a Polícia Militar as infrações no serviço de táxis que constatarem.

Art. 24. O Conselho Municipal de Trânsito poderá emitir instruções para boa execução dos serviços por meio de editais ou por ofícios devidamente protocolados, sendo que a falta do cumprimento destas instruções constituirão infração e sujeitarão, portanto, os infratores às multas e penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. Os avisos, ordens, intimações, informações de multa ou penalidades serão feitos e tornados efetivos pelo Conselho Municipal de Trânsito, mediante comunicação ao profissional, por meio de ofício devidamente protocolado ou notificação contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 26. Para atender os serviços de fiscalização previstos nesta Lei será emitida identificação para uso exclusivo do respectivo agente de fiscalização.

**CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES**

**SEÇÃO I
DAS PENALIDADES EM GERAL**

Art. 27. O Conselho Municipal de Trânsito e a Polícia Militar manterão rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus plantonistas colaboradores para garantir o fiel cumprimento desta Lei e as demais normas de conduta no trânsito.

Art. 28. Em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos em Lei e nos demais atos pertinentes, poderão ser imputadas aos permissionários infratores as seguintes sanções gradativas, aplicadas em separado ou cumulativamente:



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do registro de condutores;
- V - suspensão ou cassação de Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação de Permissão;
- VII - impedimento para prestação de serviço.

**SEÇÃO II
DAS MULTAS**

Art. 29. A pena de multa será equivalente ao percentual de 0,5% do valor da tabela FIPE do modelo e ano do veículo taxi de propriedade do permissionário infrator, a ser apurado pelo mês de ocorrência da infração.

Art. 30. É competente para aplicar a pena de multa o Prefeito Municipal, em face das comunicações feitas pelos fiscais municipais, Conselho Municipal de Trânsito ou Polícia Militar.

Art. 31. As multas deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente em que foram notificadas. Findo este prazo, poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

Parágrafo único. Os infratores em débito por multas ou indenizações não poderão pleitear despachos em suas prestações de licenciamento, renovação de Alvará ou em outras quaisquer medidas solicitadas.

**SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO**

Art. 32. Será cassada a permissão para exploração do serviço de táxis:

- I - sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior;
- II - se for feita a transferência das obrigações a outrem sem prévia autorização do Poder Público Municipal;
- III - quando houver outras infrações de natureza grave a juízo do Conselho Municipal de Trânsito;
- IV - se for decretada a falência ou insolvência do permissionário.

CAPÍTULO XI

www.romelandia.sc.gov.br

Rua 12 de outubro, 242 – Fone/Fax: (49) 3624 1000 – CNPJ 82.821.182/0001-26 – CEP 89908-000 ROMELÂNDIA/SC



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

DA VISTORIA

Art. 33. Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de transportes de passageiros somente poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo Conselho Municipal de Trânsito.

§ 1º Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

§ 2º Nessas vistorias, será verificado se os veículos satisfazem as condições desta Lei e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto à segurança e aparência.

§ 3º Ao veículo aprovado em vistoria será fornecido pelo Conselho Municipal de Trânsito um selo a ser afixado no interior do mesmo, no qual constará a data da vistoria e o prazo da validade da mesma.

§ 4º A Juízo do Conselho Municipal de Trânsito, o prazo de validade da vistoria poderá ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

§ 5º Os veículos a serem licenciados para o serviço definitivo nesta Lei deverão ser de categoria automóvel, dotados de 04 (quatro) portas e em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, satisfazer às exigências da regulamentação.

§ 6º O cartão de vistoria será fornecida pelo Conselho Municipal de Trânsito e terá validade de 12 (doze) meses, findos os quais será feita nova vistoria. Nos casos de irregularidades constatadas pela fiscalização serão tomadas as medidas que se fizerem necessárias.

**CAPITULO XII
DAS TAXAS**

Art. 34. Além dos impostos e de outras taxas, ficam todos os táxis sujeitos ao pagamento anual do Alvará de Licença.

**CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35. Através do regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno e fixadas tarifas diferenciadas como bandeira "1" para o diurno e bandeira "2" para o noturno.

Parágrafo único. Os táxis em circulação no Município só poderão utilizar as tarifas correspondentes à bandeira "2", no período das 23h às 06h.

Art. 36. Os taxistas cooperarão no asseio da pavimentação nos pontos de estacionamentos, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus automóveis nestes locais.

Art. 37. Correrá por conta dos permissionários o custeio dos abrigos para os motoristas de táxis.

Parágrafo único. Somente será permitida a construção de abrigos em locais e modelos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Trânsito.



Estado de Santa Catarina
MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

Art. 38. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. Aos titulares das licenças e Alvarás de Licença de táxis obtidos até a sanção da presente lei, permanecerão em atividade sem que se impute à eles as determinações aqui contidas.

Art. 40. Na data em que esta Lei Municipal entrar em vigor, todos os interessados, inclusive os que já foram detentores de licenças, ainda que precárias, deverão submeter-se ao processo licitatório que será deflagrado nos termos desta lei.

Art. 41. Nenhum motorista, sob pena de sanções desta Lei, poderá se recusar a efetuar uma determinada corrida, salvo as seguintes hipóteses:

I - quando constatar que o passageiro é foragido da justiça;

II - quando o número de passageiro exceder aquele previsto em Regulamento;

III - quando perceber que a lei será violada;

V - quando a bagagem a ser transportada não permita o tráfego do veículo com todas as portas e bagageiros fechados;

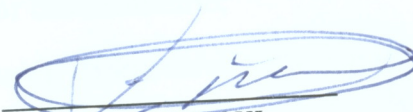
VI - quando estiver se deslocando para refeições, repouso ou reparos no veículo, hipótese que deverá afixar no pára-brisa do lado direito por dentro e voltada para fora, uma placa com as palavras "EM MANUTENÇÃO".

Art. 42. É dever do permissionário manter no interior do veículo uma cópia do Decreto que concede aumento de tarifas para consulta dos usuários.

Art. 43. Fica revogada a Lei Municipal nº 837/93.

Art. 44. Esta Lei entrará no prazo de 90 (noventa) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Romelândia - SC, 21 de Junho de 2016.


VALDOCI SAUL

Prefeito Municipal de Romelândia - SC


Registrada e Publicada a presente Lei em data supra.

Dariz Genz
Auxiliar de Movimento Econômico